COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 10.695, DE 2018

Apensados: PL nº 1.066/2019, PL nº 3.078/2019, PL nº 3.442/2019, PL nº 4.643/2019, PL nº 5.943/2019, PL nº 6.588/2019, PL nº 187/2020, PL nº 3.522/2020, PL nº 3.523/2020, PL nº 3.524/2020, PL nº 4.061/2020, PL nº 338/2022 e PL nº 4.207/2023.

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Autor: Deputado PADRE JOÃO **Relator:** Deputado JORGE BRAZ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.695 de 2018, de autoria do nobre Deputado Padre João, propõe a alteração do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre os rótulos de alimentos.

O art. 2º do projeto torna obrigatória a inserção de selo no rótulo de alimentos processados e ultraprocessados para advertir sobre a existência, na composição desses alimentos, de nutrientes críticos em excesso, bem como de aditivo edulcorante e de gordura trans, independentemente da quantidade.

O art. 3º da proposta proíbe a inserção, no rótulo de produtos processados e ultraprocessados, de informação nutricional que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou de comunicação direcionada ao público infantil.

O art. 4º do projeto torna obrigatória a inserção, nas embalagens de açúcares, sal de cozinha, óleos vegetais e gorduras, de frase de advertência sobre a necessidade de consumo moderado de tais alimentos,







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

além de tornar obrigatória a apresentação da informação nutricional por porção de cem gramas ou cem mililitros.

Por fim, o art. 5º do projeto dispõe que as advertências obrigatórias para os rótulos de alimentos seguirão padrão definido em regulamento e o art. 6º prevê a entrada da lei em vigor no prazo de cento e oitenta dias a partir da sua publicação.

Foram apensados ao projeto principal as seguintes propostas:

- Projeto de Lei nº 1.066 de 2019, que acrescenta §3° ao art. 6° da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para determinar que as embalagens de bebidas açucaradas contenham advertência sobre os malefícios que o consumo abusivo dessas bebidas;
- Projeto de Lei nº 3.078 de 2019, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para obrigar os alimentos sujeitos a rotulagem a trazer informações sobre as quantidades de fósforo e potássio;
- Projeto de Lei nº 3.442 de 2019, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para disciplinar a rotulagem dos produtos alimentícios a fim de dar maior transparência as informações de produtos com menos de um quilograma;
- Projeto de Lei nº 4.643 de 2019, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para determinar a adoção do modelo de rotulagem nutricional frontal para alimentos embalados, em complementação à tabela nutricional, que informe, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio;







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

- Projeto de Lei nº 5.943 de 2019, que estabelece a obrigatoriedade da rotulagem frontal dos alimentos que contém adoçantes;
- Projeto de Lei nº 6.588 de 2019, que altera o art. 31, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever de informação no âmbito das relações de consumo;
- Projeto de Lei nº 187 de 2020, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a rotulagem de alimentos com substâncias nocivas à saúde;
- Projeto de Lei nº 3.522 de 2020, que altera o artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca do uso de substâncias que contenham açúcar, álcool ou glúten e que possam causar prejuízos à saúde humana;
- Projeto de Lei nº 3.523 de 2020, que altera o artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca da prejudicialidade à saúde humana quando do uso ou consumo de produtos vencidos;
- Projeto de Lei nº 3.524 de 2020, que altera o artigo 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre o dever do fornecedor de informar aos consumidores acerca do uso de substâncias prejudiciais à saúde em produtos de uso ou consumo humano;







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

- Projeto de Lei nº 4.061 de 2020, que estabelece a obrigatoriedade de fixar mensagem de advertência sobre o consumo de alimentos processados em embalagens de alimentos, para a promoção da saúde;
- Projeto de Lei nº 338 de 2022, que modifica o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 para determinar a impressão em rótulos e embalagens de alimentos, medicamentos e cosméticos de advertência sobre a presença de corantes; e
- Projeto de Lei nº 4.207 de 2023, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispor sobre a inserção de alertas nas embalagens e rótulos de alimentos e bebidas sobre a presença de corantes artificiais, gordura trans e altos teores de sódio e açúcar.

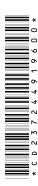
Os projetos sujeitam-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Saúde (CSAUDE); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD). Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto principal tem por objetivo incluir, na legislação que institui normas básicas sobre alimentos, alterações sugeridas pela sociedade civil no âmbito de grupo de trabalho instituído em 2014 pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA para o aprimoramento da regulamentação da rotulagem nutricional. Da mesma forma, os projetos apensados propõem alterações legislativas para a reformulação de critérios de rotulagem de alimentos.







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

Sobre o assunto, entendemos bem a importância da apresentação das informações sobre os alimentos de forma correta e adequada à compreensão do consumidor. De fato, é imprescindível a existência de regras sobre rotulagem de alimentos que permitam ao consumidor a identificação exata do conteúdo nutricional do alimento e que proporcionem a ele a possibilidade de escolha de uma alimentação saudável.

Recentemente, em outubro de 2020, a própria ANVISA aprovou normas a respeito da rotulagem de alimentos embalados (Resoluções da Diretoria Colegiada nº 429/2022 e nº 727/2022 e Instrução Normativa nº 75/2020), com o intuito de facilitar a compreensão das informações nutricionais presentes nos rótulos dos alimentos e de auxiliar o consumidor a realizar escolhas alimentares mais conscientes, contemplando grande parte dos assuntos contidos nas propostas legislativas aqui analisadas.

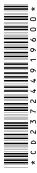
A referida mudança melhorou as condições de legibilidade das informações nutricionais presentes no rótulo dos alimentos e trouxe clareza para as informações apresentadas ao consumidor na embalagem dos alimentos. Por exemplo, com a mudança, a tabela nutricional passou a ter um tamanho maior para facilitar a visualização, além de apresentar as informações sobre a quantidade de açúcares totais e adicionados, sobre o valor energético e nutricional por 100 g ou 100 ml, bem como caso necessário, sobre o número de porções por embalagem para melhor comparação de produtos.

Outra alteração extremamente positiva foi a rotulagem nutricional frontal: os alimentos embalados devem conter símbolos indicando se há alto teor de algum ingrediente específico, tal como açúcar, gordura saturada ou sódio.

Contudo, não obstante o papel essencial e atuante da Agência de Vigilância Sanitária no que diz respeito ao estabelecimento de normas infralegais a respeito da rotulagem de alimentos, entendemos que alguns aspectos da legislação atual podem ser aprimorados.

Propomos, assim, Substitutivo com alterações ao Decreto-Lei nº 986, de 1969, a fim de garantir proteção perene ao consumidor, sem, no







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

entanto, descer a detalhes técnicos, os quais precisam estar dentro da esfera de flexibilidade normativa de regulamentação da ANVISA, para que as normas possam ser rapidamente atualizadas conforme novas necessidades de proteção ao consumidor forem verificadas pela Agência.

Destacamos, por fim, que o grande número de projetos aqui analisados representa a preocupação deste Parlamento com a proteção do consumidor. Nesse sentido, todos os projetos são meritórios por retratarem o forte compromisso dos nobres colegas Deputados com a defesa do consumidor brasileiro.

Por todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 10.695 de 2018, e dos Projetos apensados PL nº 1.066/2019, PL nº 3.078/2019, PL nº 3.442/2019, PL nº 4.643/2019, PL nº 5.943/2019, PL nº 6.588/2019, PL nº 187/2020, PL nº 3.522/2020, PL nº 3.523/2020, PL nº 3.524/2020, PL nº 4.061/2020, PL nº 338/2022 e PL nº 4.207/2023, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JORGE BRAZ Relator

2023-10216





CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.695, DE 2018

Apensados: PL nº 1.066/2019, PL nº 3.078/2019, PL nº 3.442/2019, PL nº 4.643/2019, PL nº 5.943/2019, PL nº 6.588/2019, PL nº 187/2020, PL nº 3.522/2020, PL nº 3.523/2020, PL nº 3.524/2020, PL nº 4.061/2020, PL nº 338/2022 e PL nº 4.207/2023.

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 11-A:

"Art. 11-A. O modelo de rotulagem nutricional será frontal e apresentará de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio."

Art. 3º O art. 23 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art).	
/ \i C	/	

Parágrafo único. A comunicação direcionada ao público infantil em propaganda ou na apresentação dos rótulos de alimentos seguirá as normas da autoridade normativa competente, visando a proteção da sua saúde. " (NR)







CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado JORGE BRAZ – Republicanos/RJ

8

Art. 4º As disposições desta Lei serão aplicadas segundo padrão definido em regulamento pelos órgãos competentes para o estabelecimento dos requisitos técnicos para a rotulagem de alimentos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 90 dias a contar da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado JORGE BRAZ
Relator

2023-10216



